

**PROJETO DE LEI CM...../22** Dispõe sobre o programa Bueiro Ecológico como uma medida de prevenção contra as enchentes, bem como medida de proteção aos recursos hídricos da cidade de Santo André. Autor: Vereador Ricardo Alvarez

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Bueiro Ecológico no Município de Santo André, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Os bueiros ecológicos são recipientes (cestos) com furos nas laterais que serão acoplados nos bueiros existentes em ruas e avenidas públicas, visando coletar e impedir o escoamento de rejeitos e resíduos sólidos nas galerias pluviais.

**Art. 2º** O Programa Bueiro ecológico visa a substituição ou adaptação gradual dos bueiros da cidade por técnicas modernas e capazes de armazenar os resíduos sólidos jogados nas vias públicas.

§ 1º Os bueiros deverão ser modernizados, nos termos do programa, observando a ordem de prioridade que segue:

- I – locais com problemas recorrentes de enchentes e inundações;
- II - locais com recorrente necessidade de hidro jateamento ou outra técnica para a desobstrução e limpeza;
- III - locais com grande circulação de veículos e pedestres;
- IV - demais localidades.

**Art. 3º** Quando cheios, os cestos deverão ser coletados para a limpeza e os resíduos ali presentes serão recolhidos e encaminhados para reciclagem ou descarte em local apropriado.

**Art. 4º** Será exigido dos empreendedores nos novos projetos de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou comerciais, a instalação de “Bueiros Ecológicos”, conforme diretrizes regulamentares.

**Art. 5º** Para bueiros já existentes em ruas e avenidas, poderão ser exigidos como contrapartida, a doação desses equipamentos via iniciativa privada para futuras instalações e substituições, mediante planejamento e observando os princípios da oportunidade e conveniência.



**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Fica evidente ao longo dos anos que a cidade de Santo André apresenta problemas ligados a enchentes e inundações, muitas das quais ligadas a eventos climáticos de fortes chuvas. Por isso a atual situação dos bueiros nas ruas e avenidas tem sido um catalisador destas ocorrências em muitos pontos da cidade.

É sabido que os bueiros, principalmente aqueles mais antigos, não suportam o escoamento das águas pluviais e somado a quantidade de resíduos sólidos que se acumulam nas galerias, tendem obstruir tais galerias e amplificar os problemas em questão. Sabe-se, contudo, que, muitas cidades estão adotando um sistema chamado de “Bueiro ecológico que evita a entrada de resíduos sólidos nos bueiros, mas que principalmente, facilite a sua limpeza de forma rápida e eficiente”.

É importante frisar que a limpeza manual como ocorre nos dias atuais, além de não ser eficiente, ainda colocam os trabalhadores em situação de risco pelo acúmulo de todo tipo de resíduos nos bueiros

Por isso, o que se propõe com a presente lei é que o município passe a adotar o Programa Bueiro Ecológico que visa a substituição ou adaptação gradual dos bueiros da cidade por outros mais modernos e capazes de armazenar os resíduos sólidos jogados nas vias públicas. E que também passe a exigir dos novos empreendimentos a utilização desse sistema.

É importante destacar que esses equipamentos são removíveis, portanto, de fácil e rápida limpeza. Tais equipamentos podem ser de plástico, inteiramente sustentáveis e com capacidade de reter a integralidade dos resíduos, já que instalados no interior dos bueiros, o equipamento capta o resíduo, mas deixa a água passar graças aos furos na lateral e no fundo.

Portanto, trata-se de uma alternativa sustentável e de fácil aplicação e com benefícios extremamente positivos, facilitando a rápida limpeza e inclusive sem riscos





aos trabalhadores. Esses equipamentos possuem custos extremamente baixos em comparação aos benefícios que oferecem.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 01 de setembro de 2022.

**RICARDO ALVAREZ**  
Vereador

